

EMENDA N° —

(Ao PLS nº 274, de 2013)

Dê-se ao art. 350-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º
‘

Art. 350-B A contratação em regime de teletrabalho deve constar expressamente de acordo ou convenção coletiva e do contrato de trabalho, que deverão dispor sobre:

.....

§ 1º É permitida, a qualquer momento, a conversão de contrato de trabalho regular em contrato em regime de teletrabalho, e vice-versa, mediante anuência expressa do empregado, por meio de instrumento específico adstrito ao contrato de trabalho, nos termos do *caput*, desde que haja tal previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º É assegurado ao empregado que optar pela conversão descrita no § 1º o retorno ao regime anterior de trabalho.

§ 3º A contratação em regime de teletrabalho e a conversão de contrato devem ser anotadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º A recusa do empregado em aceitar a adoção de regime de teletrabalho não constitui causa para a rescisão de contrato de trabalho.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

